



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000351/96-68
Recurso nº. : 118.835
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-17.018

MULTA REGULAMENTAR – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – É obrigação dos Cartórios prestar informação à Secretaria da Receita Federal, sempre que intimados. Incabível, entretanto, o agravamento ao máximo em face do desatendimento à segunda intimação

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa regulamentar ao valor mínimo, acrescida de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000351/96-68
Acórdão nº. : 104-17.018
Recurso nº. : 118.835
Recorrente : JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA

RELATÓRIO

JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA, jurisdicionado pela DRJ em RECIFE – PE, foi notificado do auto de infração – IRPF, lavrado em decorrência do contribuinte não ter atendido os pedidos de informação da DRF em MACEIÓ – AL, no exercício de 1995.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese:

- que só em 31.10.97, recebeu o auto de infração e não na data que consta no referido auto;

- que a serventia foi instalada pelo Tribunal de Justiça em 22.01.92, respondendo o cartório pelos atos concernentes aos registros de títulos e documentos e escritania, tendo desmembrado o serviço registral só em 1993, o qual ainda pertence à sede da comarca;

- que não agiu de má fé em não atender as informações solicitadas, apenas entendeu não ser necessário prestar informações por não constar na serventia registros de imóveis de quaisquer natureza em nome das pessoas constatadas;

- que no local impera a pobreza, logo não há qualquer movimentação relativa a transação imobiliária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000351/96-68
Acórdão nº. : 104-17.018

- requer a dispensa do pagamento da multa por não ter condições financeiras, pois sobrevive com seus familiares de uma irrisória gratificação.

Às fls. 19, consta a informação de que o "AR" de recebimento da intimação não foi devolvido pelos correios, razão pela qual foi enviada nova intimação por via postal em 19.11.97.

Às fls. 21/23, consta a decisão da autoridade monocrática que invoca toda a legislação de regência, inclusive o art. 1.003 do RIR, que prevê a aplicação da multa que pode variar de 650,34 a 3.251 UFIR. Por entender que o contribuinte confirma em sua impugnação não ter atendido às informações, julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000351/96-68
Acórdão nº. : 104-17.018

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, merecendo ser conhecido.

Como se extrai do relatório que integra este voto, discute-se nos autos tributação exigida do contribuinte, relativa à multa regulamentar, pelo fato de o Cartório local, não ter atendido a intimação da Receita Federal para prestar esclarecimentos no que tange a transações imobiliárias, e comprovar o imposto de renda retido na fonte por seus titulares.

Alega o sujeito passivo de que a serventia foi instalada pelo Tribunal de Justiça em 22.02.92, respondendo o Cartório pelos atos concernentes aos registros de Títulos e Documentos e escritania, tendo desmembrado o serviço registral só em 1993, o qual ainda pertence a sede da Comarca.

Outrossim, que não agiu de má fé ao não atender às intimações e às informações solicitadas, por entender não ser necessário prestar informações por não constar na serventia registro de imóveis de quaisquer natureza em nome das pessoas constatadas, pois no local impera a pobreza, logo não há transações imobiliárias, e que sobrevive de irrisória gratificação, não tendo como arcar com ônus da multa aplicada, alegação constante da impugnação e do presente recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000351/96-68
Acórdão nº. : 104-17.018

Embora atenta às alegações do recorrente, não há como dispensá-lo da multa aplicada pela autoridade lançadora, vez que poderia ter informado à Secretaria da Receita Federal que não possuía no Cartório as informações solicitadas.

Entretanto, dado às circunstâncias dos autos, entendo ser incabível a majoração da multa ao valor máximo. Na primeira intimação não se tem notícia da penalidade e na segunda, também não se fala em agravamento da penalidade.

Em assim sendo, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa regulamentar a seu valor mínimo, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE